



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000089/14	17/03/2014 16:50:56	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00270920-2 / HILDA PIRES DE SOUSA	2.2 CPF/CNPJ: 047.661.376-04	
2.3 Endereço: AVENIDA MORSE CAETANO, 200	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: NOVA PONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.160-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00270920-2 / HILDA PIRES DE SOUSA	3.2 CPF/CNPJ: 047.661.376-04	
3.3 Endereço: AVENIDA MORSE CAETANO, 200	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: NOVA PONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.160-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Airao	4.2 Área Total (ha): 24,3517		
4.3 Município/Distrito: NOVA PONTE/Mg	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 36	Livro: 2	Folha:	Comarca: NOVA PONTE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 207.880	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.887.360	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	24,3517
Total	24,3517
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	14,4622
Nativa - sem exploração econômica	9,4025
Outros	0,4870
Total	24,3517

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,1525
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				0,4870
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		4,8800	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,8400	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		4,8800	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				4,8800
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Avançado				4,8800
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -	SIRGAS 2000	23K	207.905	7.887.284
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros				4,8800
Total				4,8800
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		21,12	M3	
ACHAS/MOIRAO OUTRAS ESPECIES		55,00	DZ	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito alta prioridade para conservação da fauna (conservação de aves, anfíbios e répteis).

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

I - REFERÊNCIA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. É pretendido com a solicitação a supressão de uma área de 02,84,00 ha, divididos em 02 (duas) áreas de 02,35,00 ha e 00,49,00 ha respectivamente, para conversão do uso do solo para pecuária.

II - CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

O imóvel denominado Fazenda Airão, matriculado sob nº 36 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte - MG, localizado no município de Nova Ponte - MG, possui uma área total de 24,3517 ha.

É área prioritária para conservação da biodiversidade de muito alta prioridade para conservação da fauna com muito alta prioridade para conservação de aves e alta prioridade para conservação de anfíbios e répteis e tem muito alta relevância regional da fitofisionomia floresta semidecídua, segundo análise do ZEE e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE e a vegetação local apresenta tipologia florestal de floresta estacional semidecidual montana, ocorrendo, entre outras, as seguintes espécies florestais: aroeira, aroeirinha, cafezinho, pombo, veludo, pororoca, embaúba, etc. Quanto à fauna são encontrados Aves, Mamíferos, Roedores, Répteis, etc.

A propriedade possui uma topografia plana a ondulada com declividade variando de 0 a 20%, com solos de textura argilosa (latossolo vermelho), sem sinais de erosão. Toda a área do imóvel encontra se ocupada por cerrado, pastagem e área de preservação permanente.

Quanto aos recursos hídricos, a propriedade é banhada pelo Lago da UHE de Miranda e pelo Córrego Airão que deságua no Lago citado acima, pertencentes a micro bacia hidrográfica do Rio Araguari, que por sua vez faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

A Reserva Legal da propriedade com área de 04,88,00 ha não inferior a 20% da área total do imóvel, está cadastrada no CAR e aprovamos a localização da mesma, visto que é formada por vegetação nativa e foi demarcada de forma a fazer ligação com áreas de preservação permanente preservadas e com outras áreas de vegetação nativa.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da lei 20.922/2013, aprovamos a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo nº MG-3145000-FC710EACCE8B42288CE2A525965572AA na data de 02/09/2014.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

O imóvel tem como principal atividade econômica a pecuária na forma de criação extensiva em pastagem de capim brachiária.

III - ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Em vistoria no imóvel foi constatado que as áreas requeridas para a supressão florestal (02,84,00 ha), em área comum, ou seja, fora de reserva legal ou preservação permanente, para formação de pastagem, localizada nas coordenadas UTM X-207.780 e Y-7.887.260 23 K SIRGAS 2000, é um local com vegetação nativa de tipologia de floresta estacional semidecidual em estágio médio avançado de regeneração natural.

A vegetação do local é de tipologia típica de floresta estacional semidecidual, com espécies comuns deste tipo de ecossistema.

A área requerida para supressão encontra se dentro do Bioma Cerrado, sendo que a integridade da flora é alta e a integridade da fauna é muito alta, ou seja, existe muita vegetação para muitos animais silvestres, e a vulnerabilidade natural é baixa, de acordo com análise do ZEE.

A área onde está sendo requerida a exploração possui uma declividade de 0 a 20%, solo com textura argilosa (latossolo vermelho), onde deverão ser adotadas técnicas de conservação do solo, recomendadas para minimizar os impactos da intervenção.

Diante do exposto, as proprietárias, solicitam por meio de requerimento, a intervenção ambiental sob forma de Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 02,84,00 ha, divididos em 02 (três) áreas de 02,35,00 ha e 00,49,00 ha respectivamente, para a conversão do uso do solo para pecuária.

Em caso de deferimento pela Comissão Paritária, o rendimento lenhoso estimado para o local é de 18,00 m³ de lenha por hectare, com um rendimento total de 51,12 m³ de lenha nativa, sendo que todo o material lenhoso será utilizado no interior da propriedade da seguinte forma: 21,12 m³ serão utilizados como lenha e cerca de 30,00 m³ de madeira branca serão utilizados na forma de achas e moirões, sendo 50 dúzias de achas diversas e 05 dúzias de moirões diversos.

IV - CONCLUSÃO

A área requerida para exploração localiza-se em áreas comuns, ou seja, fora da APP e Reserva legal e conforme vistoria realizada na propriedade e também conforme consulta no ZEE, a área apresenta tipologia de floresta estacional semidecidual montana, que apesar de estar dentro do Bioma Cerrado a tipologia florestal está em estágio médio avançado de regeneração natural e portanto seu uso é regulamentado pela Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências, conforme a definição no seu Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste e considerando o Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO); III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei e considerando o Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO); III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal; IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Conforme pesquisa em arquivos do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Uberlândia, áreas próximas a estas requeridas para exploração, localizadas na calha do Rio Araguari, com vegetação de tipologia de floresta estacional semidecidual, já foram objeto de indeferimento por técnicos vistoriantes em processos anteriores de nºs 06050000769/10 e 06050000342/11.

Diante do exposto acima, os técnicos são favoráveis pela não passividade dessa solicitação de Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 02,84,00 ha, na Fazenda Airão, de propriedade de Hilda Pires de Sousa e Alice Maria de Sousa Pires Pinto, por tratar de tipologia de floresta estacional semidecidual em estágio médio avançado de regeneração natural associado ao Bioma Mata Atlântica.

Por estes motivos, somos favoráveis a não passividade do requerimento das interessadas para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 02,84,00 ha.

- As espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê deverão ser preservadas.
- Deverão ser respeitadas a área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente da propriedade.
- Deverão ser adotadas técnicas de conservação de solos como elaboração de curvas em nível e construção de bolsões para evitar o aparecimento de processos erosivos.
- Todo manancial de água existente na propriedade deverá ser protegido.
- O uso do fogo deverá ser proibido na propriedade.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PAULO ROBERTO MONTEIRO - MASP: _____

JOEL BELINOVSKI - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 10 de junho de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000089/14

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por HILDA PIRES DE SOUSA e outra, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,8400ha no imóvel rural denominado Fazenda Airão de matrícula nº 36 do CRI de Nova Ponte/MG.

2 - A propriedade possui área total de 24,3517ha destes 4,8800ha serão destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta no Cadastro Ambiental Rural do imóvel que foi devidamente aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação da atividade de pecuária. O porte dessa atividade, conforme FOB nº 189591/2014, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, como não passível de autorização ambiental de

funcionamento e nem mesmo de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida anexo, e estando a Conferência de Débitos Florestais também anexada aos autos.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a área a ser intervinda, que se encontra em área prioritária de conservação, não se enquadra como de interesse social ou utilidade pública, e apesar de aparentemente ser considerada pequeno produtor rural, não houve comprovação nos autos e não há como se separar as áreas com vegetação secundária de estágio avançado do estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada qualquer supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação federal vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,8400ha, OUVIDA a Comissão Paritária do COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 20 de outubro de 2014